



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 236/2003. ALTERAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO ISSQN. ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157/2016. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO E ADIÇÃO DE TERMOS E DISPOSITIVOS. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 033/2017, o qual “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 236/2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa, foi lido em Plenário e, após receber Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade por parte da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, veio às Comissões de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela Lei Complementar 116/2003, que estabelece as normas gerais. Vale ressaltar, no entanto, que cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal versando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003, nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

Dessa forma, foi editada no âmbito do Município de Vila Valério, em 2003, a Lei Municipal nº 236, instituindo o Sistema Tributário Municipal, à luz da LC 116/2003.

Referida norma complementar federal foi alterada pela LC 157/2016, sendo imprescindível proceder às devidas adequações na norma municipal.

A LC 157/2016 alterou algumas regras sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A lei fixa em 2% a alíquota mínima do imposto, na tentativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acabar com a guerra fiscal entre os municípios, estabelece as exceções permitidas e amplia a lista de serviços alcançados pelo tributo. A nova regulamentação tipifica como ato de improbidade administrativa a concessão do benefício abaixo da alíquota mínima.

A previsão de que a alíquota mínima do ISSQN é de 2% busca acabar com a guerra fiscal entre municípios. Assim, finalmente, o legislador complementar desempenha a competência que o constituinte havia lhe atribuído, restando superada a previsão transitória contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal como já previsto no ADCT, é proibida a concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, o que foi devidamente regulamentado na LC 157/2016, em seu art. 8º-A, § 1º.

Por tal razão, somos pela aprovação da Emenda nº 06, apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com vistas a incluir um dispositivo na proposição, modificando a alíquota progressiva de 1%, prevista no art. 198, II, "a" da Lei Municipal 236/2003, para 2%, adequando-se, dessa forma, ao mandamento federal.

Além disso, passou a haver a previsão de que está submetido à incidência do ISSQN o armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos. Até então, havia previsão expressa da incidência do imposto apenas em relação ao processamento de dados.

Os serviços de elaboração de softwares também estão sujeitos à incidência do ISSQN independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

Também passa a haver a incidência de ISSQN sobre a distribuição de conteúdo pela internet e a disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet. A intenção foi submeter à cobrança do imposto operações como aquelas da Netflix ou do Spotify. Foi ressalvada a "distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado", disciplinada pela Lei nº 12.485/2011, que é submetida ao ICMS; e a distribuição de livros, jornais e periódicos, em respeito à imunidade que os beneficia.

Serviços ligados à atividade de reflorestamento e de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, também estão submetidos ao imposto. Anteriormente, havia a previsão expressa da incidência do

